TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003245-61.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Equivalência salarial

Requerente: Joao Vitto Joao

Requerido: UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

Nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, dispensado o relatório passo a decidir.

Inicialmente, inexiste complexidade nesta demanda que afastaria a competência do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública, visto tratar-se de questão de natureza salarial e não previdenciária.

Outrossim, a pretensa carência aprofunda-se na relação de direito material, daí por que, se acolhida em seus fundamentos, dará azo à improcedência do pedido.

No mais, a questão controvertida tangencia matéria de direito e estão os fatos comprovados por documentos, por isso desnecessária a produção de outras provas, impondo-se o julgamento antecipado do pedido.

A propósito de todo aduzido, cuida-se de pedido de diferenças salariais, movido por servidor público autárquico aposentado, em virtude da incorreção na aplicação da Resolução Unesp 42/2012, em cotejo com a Resolução Unesp 32/2011.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Ao que constata, o autor é aposentado desde 11/02/2006. A Resolução UNESP nº 32, de 28/07/2011, instituiu o Plano de Carreira/Retribuição para os servidores técnicos e administrativos regidos pelo regime jurídico autárquico e celetista.

O artigo 5°, parágrafo 1°, das Disposições Transitórias, da referida resolução, estabelece que: "Nos casos em que a remuneração correspondente ao padrão obtido no enquadramento nos termos dos artigos 2° e 3° destas Disposições Transitórias, acrescida da gratificação de representação vigente a partir desta Resolução, quando for o caso, permanecer inalterada o servidor poderá fazer jus a:

I - 1 (um) grau desde que tenha assegurada a vantagem prevista nos artigos 7° e 8° da Resolução Unesp n° 37/98; II 1 (um) nível desde que tenha assegurada a vantagem prevista no inciso II do artigo 5° da Resolução Unesp n° 70/2008. § 1° - O servidor que se enquadra no caput e não atende ao disposto nos incisos I e II deste artigo ou cuja remuneração for alterada e resultar em percentual da diferença menor que 5%, terá acrescido 1 (um) grau ao enquadramento financeiro".

Ao depois adveio a Resolução UNESP nº 42/2012, alterando dispositivos da Resolução UNESP nº 32/2011, e impôs o pagamento da diferença da escala de vencimentos, de modo que os retroativos deveriam ser pagos a partir de sua edição.

O autor pretende esta benesse nos exatos termos do que se concedeu aos servidores em atividade.

Neste ponto, por mais que se esforce em elucubrações, o reajuste concedido aos servidores em atividade, lastreado nestas resoluções, possui caráter geral, sem qualquer particularidade a atividade do servidor, mesmo que se indique no seu bojo o termo vencimento/remuneração.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Por conseguinte, nada justificaria o tratamento conferido pela requerida aos inativos, em inescondível afronta ao artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, ao dispor que: Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 8° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei".

Por oportuno, a respeito da questão suscitada nestes autos, já ficou decidido que:

"Apelação - Servidores aposentados da Unesp - "Apelação - Servidores aposentados da Unesp - Pretensão à equiparação salarial dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores ativos - Resoluções nº 32 e 42 que conferiram reajustes de caráter geral e que devem ser estendidos aos inativos por força do art. 40, §8º, da Constituição Federal - Ratificação dos fundamentos da r. sentença nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Sentença mantida - Recurso a que se nega provimento." (Ap. nº 4005175-10.2013.8.26.0079; Rel.: Ponte Neto; TJESP);

"APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO - UNESP. 1. Pagamento dos valores retroativos correspondentes à Equiparação Salarial - Previsão na Resolução UNESP nº 32/2011, com alterações da Resolução nº 42/2012. 2. Paridade dos proventos de aposentadoria com vencimentos de servidor em atividade - Admissibilidade - Inteligência do artigo 40, \$8° da Constituição Federal. Recurso desprovido." (Ap. nº 0008520-81.2013.8.26.0037; Rela.: Cristina Cotrofe; TJESP).

Sem embargo de todo exposto, ressalta-se que a correção na aplicação da Resolução Unesp 42/2012, retroagir-se-á apenas ao mês de março de 2012, data de sua edição.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para que ao autor, embora inativo, sejam aplicadas as benesses advindas das Resoluções nº 32/2011 e nº 42/2012, nos exatos termos em que se concedeu aos servidores em atividade, retroagindo-se a data da edição desta última resolução, procedendo-se, oportunamente, o apostilamento, em folha de pagamento, da diferença verificada e ainda condeno ao pagamento das prestações em atraso devidas, retroativas ao mês de março de 2012, observando-se a prescrição.

De outra vértice, dos valores apurados, por simples cálculo, e devidos, nos limites deste pronunciamento, será acrescida correção monetária, a contar da data que deveriam ser pagos, bem como juros moratórios a partir da citação nestes autos.

Os cálculos da correção monetária e dos juros deverão ser feitos na forma anterior à lei declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, qual seja, observando-se a tabela prática do E. Tribunal de Justiça e o artigo 1°-F da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Medida Provisória n. 2180-35/01.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma da Lei nº 9.099/95.

P.I.C.

Araraguara, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA